



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6658/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/186522-7	
<b>Interessado:</b>	M A Empreendimentos Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2021 sob o n. I2021/186522-7, em desfavor da empresa M A Empreendimentos Ltda., considerando que a citada empresa atuou na execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 14/12/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/236253-9, argumentando o que segue: INFORMO A ESTE ORGÃO FISCALIZADOR QUE NÃO TEMOS VINCULO COM A REFERIDA OBRA. NÃO SOMOS TAMBEM PROPRIETÁRIO. ESTIVEMOS NA OBRA E NOS INFORMARAM QUE O SR. CARLOS CARLINDO É O RTESPONSÁVEL PELA OBRA. Diante da alegação da autuada, foi solicitada manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto, ao que o agente fiscal assim se manifestou: “Conforme solicitação, em visita sito a Rua Paraná, lote 13 para cumprimento de Diligencia referente ao auto de infração I2021/186522-7 foi constatado 02 imóveis, já construídos, e desabitado, fui ao endereço da empresa autuada, na rua Porto Carreiro, 792 e a mesma não está mais atuando, entrei em contato com o proprietário, sr. Ademir (67)996298470 e o mesmo informou que a empresa encerrou suas atividades.” Em face do exposto, nota-se que as alegações da empresa autuada, somadas à manifestação do agente fiscal, indicam a ausência de evidências suficientes que comprovem a responsabilidade direta da M A Empreendimentos Ltda. na execução da obra questionada. A própria fiscalização constatou que a empresa não está mais em operação e que não havia vínculo formal comprovado com a construção em questão. Diante da incerteza quanto à autoria e à responsabilidade pela infração apontada, deve-se aplicar o princípio jurídico do in dubio pro reo, que estabelece que, na dúvida, a decisão deve favorecer o acusado. Este aforismo encontra fundamento na garantia constitucional da presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que assegura que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Portanto, ante a ausência de provas concretas e considerando o princípio do in dubio pro reo, DECIDIU pela anulação do auto de infração n. I2021/186522-7, com o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De

Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6659/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/082331-3	
<b>Interessado:</b>	Veronica Mantovani	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082331-3, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Veronica Mantovani, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 28/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Eurico Moreira Chaves, na qual alega que registrou a ART em nome do esposo da autuada; Considerando que a ART nº 1320230086513 foi registrada em 25/07/2023 pelo Eng. Civ. Eurico Moreira Chaves e se refere a projeto e execução de edificação; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto, tendo em vista que a numeração da quadra no auto de infração é divergente com o número da quadra descrito na ART nº 1320230086513; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que houve um equívoco quanto ao levantamento por parte da fiscalização quanto ao número da quadra e que a ART nº 1320230086513 atende ao auto de infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do auto de infração I2023/082331-3 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6660/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/079198-5	
<b>Interessado:</b>	D Aço Construção E Logística Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/079198-5, lavrado em 18 de julho de 2023, em desfavor de D AÇO CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra civil, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230102063, que foi registrada em 31/08/2023 pela Eng. Sanit. Amb. Aline Espigares Panissa Albernaz e se refere à construção de estação elevatória de esgoto bruto, rede de recalque e rede de esgoto externa; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto; 2) confirmar se o objeto do auto de infração é a construção de estação elevatória de esgoto bruto, rede de recalque e rede de esgoto externa; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: 1) O sistema do tablet puxa endereço de outra localidade. Sendo assim o endereço descrito no auto de infração, não está correto; 2) Conforme foto em anexo a ficha de vista, a obra em questão seria estação elevada. Porém quando da fiscalização in loco, foi encontrada a referida empresa executando obras de adequação ao sistema de água, para após começar a execução da estação elevada; Considerando que, conforme informações do DFI, o local da obra/serviço descrito no auto de infração está incorreto; Considerando que as falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração provocam a nulidade dos atos processuais, conforme o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso III do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6661/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/078894-1	
<b>Interessado:</b>	Empremac Manutencao E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/078894-1, lavrado em 13 de julho de 2023, em desfavor de EMPREMAC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de limpeza de terrenos baldios, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou o serviço não foi realizado e anexou documento de Cancelamento de Contrato; Considerando que, conforme o Extrato do Termo de Rescisão Amigável ao Contrato Administrativo Nº 086/2023, anexado aos autos, a distratada declara que não houve prestação de serviço e pagamento, pela execução do objeto do contrato Nº 86/2023; Considerando, portanto, que o serviço objeto do auto de infração não foi executado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/115689-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o serviço objeto do auto de infração não foi executado, conforme documentação acostada aos autos, DECIDIU pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato

Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6662/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/074983-0	
<b>Interessado:</b>	E. Melo Arce - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/06/2023 sob o n. ° I2023/074983-0 em desfavor de E. Melo Arce - ME, considerando ter atuado em manutenção/completação de poços tubulares(artesianos), sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”. Devidamente notificado em 07/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/078451-2, encaminhando a ART n. 1320230080530, registrada em 10/07/2023 pelo Eng. Civil Mateus David Cordeiro Bufon, bem como nota fiscal do serviço. Diante do exposto, e considerando que o a priori o serviço que ensejou na lavratura do auto de infração seria de atribuição dos geólogos e engenheiros de minas, solicitamos diligência para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, informe se o profissional possui atribuições para o serviço descrito em sua ART. Em resposta, a gerência do Departamento Técnico do Crea-MS assim se manifestou: “... Diante do exposto, retornamos o presente com as seguintes considerações: 1) Consta dos arquivos do crea-MS que o Eng. Civil Mateus David Cordeiro Buffon possui as atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea , como segue: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. 2) A Decisão Normativa Nº 59, DE 09 DE MAIO DE 1997, Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências, estabelece: “ 2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas. 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo

pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.” 3) A Decisão Nº: PL-1751/2020, do Confea, e que trata de assunto de mesma natureza, DECIDIU aprovar a Deliberação 114/2019-CEAP, denominada Proposta 1, que conclui: 1) Pela anulação da Decisão Plenária nº 214/2017 do Crea-RN. 2) Responder a consulta do Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte – IGARN no seguinte sentido: 2.1) Estão habilitados para projetos de locação de poços: 2.1.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4.076, de 1962; 2.1.2) O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933; 2.1.3) Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade, desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu Crea por meio de análise curricular; 2.2) Estão habilitados para projeto construtivo e litológico de poços: 2.2.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4.076, de 1962; 2.2.2) O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933; 2.2.3) Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade, desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu Crea por meio de análise curricular; 2.3) Estão habilitados para medição, Bombeamento e teste de vazão de poços: 2.3.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4.076, de 1962; 2.3.2) O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933; 2.3.3) O Engenheiro Civil, desde que possua atribuição de drenagem e irrigação, seja do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, seja do art. 33 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933; 2.3.4) O Engenheiro Agrônomo, desde que possua atribuição de irrigação, seja do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, seja do Decreto Federal nº 23.196, de 1933; 2.3.5) O Engenheiro Agrícola, desde que possua atribuição em sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e água do art. 1º da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978; 2.3.6) Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade, desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu Crea por meio de análise curricular. 3) Orientar aos Creas que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016 - Seção IV - Extensão das atribuições profissionais, Art. 7º, não cabendo aos Creas legislar sobre atribuições profissionais de forma genérica. 4) Não identificamos nos arquivos do Crea-MS, anotação de cursos de especialização, nem pedido de revisão de atribuições e em seu histórico escolar não identificamos disciplinas que envolvam o conhecimento necessário para executar atividades relacionadas a poços tubulares (artesianos), como por exemplo: drenagem, irrigação e hidrogeologia, e no presente caso a HIDROGEOLOGIA e constante da ART n. 1320230080530.” Diante do acima exposto, e considerando a ausência de atribuições do Eng. Civil Mateus David Cordeiro Bufon para responsabilizar-se tecnicamente pela atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, qual seja, manutenção/completação de poços tubulares(artesianos), DECIDIU por: 1) pela manutenção do auto de infração n. I2023/074983-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. 2) Que seja comunicado ao interessado que o mesmo poderá requerer junto ao CREA, as atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933, e indicar quais disciplinas da graduação ou cursos de especialização que possam conceder atribuições para executar as atividades relacionadas a poços tubulares, sendo seu histórico escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6663/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/084363-2	
<b>Interessado:</b>	Francisco Roberto Moreira Leite	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2023/084363-2, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Francisco Roberto Moreira Leite, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação localizada em Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 13364628, que foi registrado em 05/08/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Paulo Eduardo Silva Santos Reis Giordano e se refere a execução de obra para Francisco Roberto Moreira Leite; Considerando que o RRT nº 13364628 comprova apenas a regularização da atividade de execução de obra; Considerando que a documentação apresentada não comprova a regularização da atividade de elaboração dos projetos elétrico, estrutural, hidrossanitário e arquitetônico, que também são objeto do presente auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço de elaboração dos projetos elétrico, estrutural, hidrossanitário e arquitetônico, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6664/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/108883-8	
<b>Interessado:</b>	São Bento Incorporadora Ltda.	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de novembro de 2023 sob o nº I2023/108883-8, em desfavor de São Bento Incorporadora Ltda., considerando ter atuado em construção de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Naviraí – MS, sem possuir objeto social voltado para as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificada em 23 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/007473-9, alegando que o imóvel em questão "foi adquirido pela Sra. Monielly Nascimento de Oliveira, a qual é a verdadeira responsável sobre as supostas irregularidades alegadas. Com isso, o CREA deverá notificar a proprietária do imóvel e não a incorporadora que vendeu o lote, até porque, como é sabido, a SÃO BENTO não realiza construções, apenas comercializa." Em análise ao presente processo e, considerando que do processo não constam provas do alegado, DECIDIU pela a manutenção do auto de infração nº I2023/108883-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6665/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/046688-2	
<b>Interessado:</b>	Wf Transportes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/046688-2, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor de WF TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de serviço de escavação, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 25/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Foi firmado um contrato de prestação de serviços entre a empresa HVM Anthology e WF Transportes Ltda, tendo como objeto escavação e transportes com maquinários próprios do contratado; 2) O objeto social da empresa é “Transporte rodoviário de carga, exceto de produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, obras de terraplenagem e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.” 3) A atividade permite obras de terraplenagem, mas o serviço contratado é de escavação e transporte do aterro com apresentação de destinação final. Toda a orientação e responsabilidade técnica é do empreendimento, inclusive com acompanhamento diário e orientação técnica dos engenheiros responsáveis da HVM; 4) A empresa HVM possui diversos engenheiros na obra e nesse serviço especificamente toda a responsabilidade e orientação é da contratante que com muito rigor e competência passa os procedimentos para a realização dos serviços. (Contrato em anexo); 5) Em se tratando do Registro junto ao CREA não fizemos até o momento pelo motivo de ainda não haver nenhum contrato para esse serviço de terraplanagem com responsabilidade técnica da WF Transportes. A intenção é a realização dessa atividade. E quando ocorrer iremos prontamente tomar as providências necessárias é o que desejamos; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230107668, que foi registrada em 15/09/2023 pelo Eng. Civ. Pedro Selingardi Correa Da Costa e que se refere à execução de obras de terra de escavação para HVM ANTHOLOGY SPE LTDA, sendo que consta no campo observações que foi executada pela empresa WF TRANSPORTES LTDA; Considerando que foi anexada na defesa o contrato firmado entre a empresa contratada WF TRANSPORTES LTDA e a empresa contratante HVM



ANTHOLOGY SPE LTDA, que se refere aos serviços de escavação de solo e reaterro e transporte de rocha; Considerando que na ficha de visita consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa WF TRANSPORTES LTDA, cujas atividades econômicas são: 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que, conforme determina o art. 28, alínea “a”, do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, são da competência do engenheiro civil os trabalhos topográficos, que necessitam de conhecimentos inerentes às disciplinas da engenharia, tais como topografia, mecânica dos solos, obras de terra; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil, qual seja, obras de terraplenagem; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/10/2024 por “Empresa do Sistema”, constatou-se que a autuada não regularizou sua situação perante o Crea-MS; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, DECIDIU pela procedência do auto de infração I2024/046688-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6666/2024	
Referência:	Processo nº I2023/081186-2	
Interessado:	Eduardo Eudociak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/07/2023, sob o n. I2023/081186-2, em desfavor de Eduardo Eudociak, considerando ter atuado em projeto estrutural para edificação em alvenaria, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 10/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/086038-3, argumentando o que segue: “Em atenção ao supracitado Auto de Infração, venho por meio deste apresentar defesa prévia declarando o que se segue: A ART NÃO FORA REGISTRADA ANTES POR DIVERGÊNCIA CONTRATUAL COM A CONTRATANTE QUE NÃO HOUVERA FEITO PAGAMENTO REFERENTE À ENTRADA DO SERVIÇO CONFORME COMBINADO. NESSE CONTEXTO, DECLARO TAMBÉM NÃO TER HAVIDO MÁ FÉ OU DOLO, MAS UM DESCUIDO NA CONDUTA DESTE PROFISSIONAL. COMO PROVA DE RESPEITO A ESSE CONSELHO E SUA HISTÓRIA ANEXAMOS ART REFERENTE AO SERVIÇO ELABORADO.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230091560, registrada em 07/08/2023. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que mesmo em casos de divergência contratual, houve o início do serviços relatados no auto, sem o registro da devida ART, e desta forma, considerando os preceitos do artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto

Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6667/2024	
Referência:	Processo nº I2023/086842-2	
Interessado:	Abraham Engenharia & Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086842-2, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de ABRAHAM ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de fundações para edificação localizada em Ponta Porã/MS, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerado que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Cabe esclarecer que no dia 04 de maio de 2023, entrou em contato conosco a sr. (a) Bernarda Ornelas de Oliveira, solicitando uma consultoria para um possível reforço estrutural de uma residência unifamiliar, segundo a cliente ela notou algumas fissuras na parede de alvenaria de um dos cômodos, e solicitou uma análise para que se necessário fosse, realizar um reforço estrutural na fundação do mesmo; 2) Ao realizar uma análise minuciosa de toda estrutura e os projetos estruturais, notou-se que se tratava-se apenas de um recalque mínimo e que não seria necessário de imediato um reforço estrutural, porém foi sugerido um orçamento pelo Engenheiro Civil Vergínio Colman Cuevas de um reforço estrutural para tranquilidade da cliente a construção de 2 blocos de apoio estaqueado, para ancorar a estrutura e evitar fissura futuras; 3) ao passarmos o orçamento e quantitativos de materiais, a cliente nos informou que por questões financeiras ela pretendia aguardar, e se necessário realizar a execução no futuro; 4) Cabe esclarecer que a proposta de reforço estrutural não passou apenas de um orçamento para uma possível execução futura. Portanto, não houve irregularidade, uma vez que o orçamento de um possível projeto de reforço estrutural não foi executado e nem contratado pelo cliente. É claro que com toda certeza se o projeto fosse contratado e executado, seria emitida a ART necessários para tal serviço; 5) A empresa mencionada no auto de infração realmente não está registrada neste conselho, pois atua na área de projetos de marcenaria e renderização de imagens 3D de projetos para terceiros. No entanto, a empresa ABRAHAM ENGENHARIA & CONSTRUTORA, tem providenciado as documentações necessárias para registro neste conselho e iniciar seus trabalhos devidamente regularizada na área de construção civil. Como consta em anexo, a empresa já estava em processo de registro neste conselho antes mesmo de ser notificada do auto de infração por carta registrada; Considerando que consta da ficha de visita, anexa aos autos, carimbo de

prancha de “Projeto de Reforço de Fundação” elaborado pela empresa atuada, referente a um detalhamento e quantitativo de bloco, e comprova que a mesma estava exercendo atividades na área da engenharia civil; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa atuada efetivou o seu registro em 21/09/2023, após a lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a atuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6668/2024	
Referência:	Processo nº I2023/099691-9	
Interessado:	Jair Do Nascimento	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/099691-9, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jair do Nascimento, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma em edificação de edificação em Sidrolândia/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 25 de setembro de 2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa tempestiva em 05/10/2023, na qual alegou que: “A infração foi encontrada na obra recentemente, não foi entregue em mãos do proprietário ou construtora. Sendo assim, não tinha como entregarmos a devida documentação. Segue em anexo RRTs, cópia da matrícula e infração”; Considerando que consta da defesa o RRT nº 13551845, que foi registrado em 29/09/2023 pela Arquiteta e Urbanista Katherine Kadar Do Nascimento e se refere à execução de obra (execução de reforma com acréscimo) para Eldorado Administradora De Imóveis LTDA; Considerando que também consta da defesa o RRT nº 13551797, que foi registrado em 30/09/2023 pela Arquiteta e Urbanista Katherine Kadar Do Nascimento e se refere a projeto arquitetônico para Eldorado Administradora De Imóveis LTDA; Considerando que foi anexada na defesa a matrícula do imóvel objeto do auto de infração, que informa que o imóvel faz confrontações com a Avenida Dorvalino dos Santos (indicada nos RRTs) e com a Rua São Paulo (indicada no auto de infração); Considerando que os RRTs apresentados foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que estava executando obra na área da engenharia civil sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor

mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6669/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/099725-7	
<b>Interessado:</b>	Vinicius Rovari De Cristo	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/099725-7, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de Vinicius Rovari de Cristo, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra sem afixar placa na obra, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado quitou a multa em 09/10/2023, conforme documento ID 605075; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que a placa de obra em questão estava em processo de confecção no momento da primeira fiscalização; Considerando que consta da defesa imagem do local da obra com a placa devidamente afixada; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, DECIDIU pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6670/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/079011-3	
<b>Interessado:</b>	Stephano Seabra	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de julho de 2023 sob o n. I2023/079011-3, em desfavor da Eng. Civil STEPHANO SEABRA, considerando ter atuado em fabricação de terça metálica, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividade restrita. Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 1º de agosto de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, DECIDIU pela manutenção do processo n. I2023/079011-3, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**

## **Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6671/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/031380-3	
<b>Interessado:</b>	Roberto Issao Ueda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/031380-3, lavrado em 4 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil ROBERTO ISSAO UEDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para a proprietária Rosinha Abdo Mendes Gonçalves, na Rua Tiradentes, 589 Vila Militar, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/031380-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civil Lélia Barbosa de Souza Sá”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6672/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/076879-7	
<b>Interessado:</b>	Julio Azevedo Da Rocha	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/076879-7, lavrado em 28 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física JULIO AZEVEDO DA ROCHA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a galpão pré moldado, para Julio Azevedo da Rocha, na Av. Rodeo Drive esquina com Alameda Rio Negro, s/n Royal Park Residence, quadra 7 lote 32, município de Naviraí – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/076879-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6673/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/002320-4	
<b>Interessado:</b>	Bella Empório E Conveniencia Ltda	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/002320-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/002320-4, lavrado em 19 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica BELLA EMPÓRIO E CONVENIENCIA LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e execução de reforma de edificação para Bella Empório E Conveniencia Ltda, na Rua Firmino Viêira Matos, 1410, Vila Progresso, Dourados/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/002320-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6674/2024	
Referência:	Processo nº I2024/010990-7	
Interessado:	Casa Do Bombeiro Prevenção Contra Incendio Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/010990-7, lavrado em 25 de março de 2024, em desfavor da pessoa jurídica CASA DO BOMBEIRO PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à PSCIP - Plano De Segurança Contra Incêndio e Pânico para a Royal Agro Cereais LTDA, na BR 163, KM 368, município de Nova Alvorada do Sul – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 20/03/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio” e como atividade econômica secundária, dentre outras, 33.14-7-03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais; 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia mecânica, engenharia de segurança do trabalho e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;



Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/010990-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6675/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/088660-9	
<b>Interessado:</b>	Coxim Artefatos De Concreto Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/088660-9, lavrado em 30 de agosto de 2023, em desfavor de Coxim Artefatos De Concreto Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 5 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer

atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/088660-9, e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6676/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/079000-8	
<b>Interessado:</b>	Rosangela Garcia Perini Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata de reanálise ao presente processo visando correção da instrução anterior, temos que trata-se de auto de infração lavrado em 14/07/2023 sob o n. ° I2023/079000-8, em desfavor de Rosangela Garcia Perini Ltda., considerando ter atuado em cálculo, fabricação e fornecimento de lajes pré-fabricadas, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 04/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/084171-0, argumentando em síntese que a empresa exerce somente a função intermediária na negociação entre o fabricante e consumidor final, visto ser representante comercial, e que o argumento poderia ser confirmado verificando a nota fiscal n. 18558, em que a autuada comprou a laje pretendida da empresa Protenpar Indústria de Pré-Moldados Protendidos do Paraná Ltda., e que conforme nota fiscal n. 146, a autuada repassou a mercadoria ao Sr. Ivan Carlos Locatelli para utilizar em sua obra. Argumentou ainda em sua defesa, que na obra fiscalizada, existe anotação de responsabilidade técnica, registrada junto ao Crea-PR do Sr. Eloir José Meguer. Finaliza sua defesa, requerendo a nulidade e arquivamento dos autos. Anexou a defesa procuração do advogado responsável pela defesa, contrato social da autuada, na qual verificamos o seguinte objeto social: Comércio varejista de materiais para construção de laje pré-moldada pretendida e representante comercial de materiais de construção. Anexou ainda, ART do citado profissional, responsável técnico pela empresa Protenpar Indústria de Pré-Moldados Protendidos do Paraná Ltda., referente ao fornecimento de laje pretendida e projeto de montagem, para a obra fiscalizada. Anexou também, as citadas notas fiscais. Em análise ao presente processo e, considerando os argumentos e documentos apresentados, considerando que quando do ato fiscalizatório, o agente fiscal anexou o cartão de CNPJ da autuada (f. 3), onde verificamos como atividade principal e secundária, apenas comércio de materiais de construção, considerando que a descrição do contrato de compra e venda, consta “...a

fabricação de viguetas protendida de concreto, com elemento de enchimento (EPS –Isopor) sob medida, de acordo com o projeto fornecido pelo contratante...” (f. 4), o que suscita dúvidas em razão da descrição “fabricação”; Considerando que o projeto de montagem é da empresa Protenpar Indústria de Pré-Moldados Protendidos do Paraná Ltda.; Considerando que em busca ao sistema, encontramos a ART múltipla mensal n. 1320230080947 emitida em 10/07/2023 referente ao fornecimento de concreto usinado para obra em questão; Considerando que de acordo com o artigo 1º, inciso III da Resolução n. 74/2004 do Confea: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ...III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;” Considerando finalmente que, a citada decisão normativa é clara quanto a infração ao artigo 59 da citada lei, ou seja, há que se ter objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que na descrição do objeto social da empresa não há atividades da engenharia, antes é voltado ao comércio; DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2023/079000-8.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6677/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/086459-1	
<b>Interessado:</b>	Alessandra Larreia Ximenes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086459-1, lavrado em 22 de agosto de 2023, em desfavor de Alessandra Larreia Ximenes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de galpão pré-moldado em Bonito/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A informação de que a impugnante é a responsável pela execução da obra encontra-se erroneamente no Alvará de Construção n. 121/2023, emitido pela Secretaria de Obras do município de Bonito/MS; 2) Isto, pois, para o projeto e execução da obra fora contratado o arquiteto Rodrigo do Amaral Gameiro, devidamente registrado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo; 3) Comprovam referida contratação as RRTs de projeto e execução, documentos anexos a esta impugnação; 4) Desta feita, é certo que o responsável tanto pelo projeto quanto pela execução do serviço é o sr. Rodrigo Do Amaral Gameiro, arquiteto devidamente habilitado e apto para referida atividade; Considerando que, dentre as documentações apresentadas na defesa, a autuada anexou o RRT nº 12927283, que foi registrado em 30/03/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Rodrigo do Amaral Gameiro e que se refere a projeto arquitetônico de um galpão, cujo local da obra/serviço é condizente com o indicado no auto de infração; Considerando que a autuada também anexou o RRT nº 12941874, que foi registrado em 30/03/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Rodrigo do Amaral Gameiro e que se refere à execução de obra de um galpão, cujo local da obra/serviço é condizente com o indicado no auto de infração; Considerando que no Alvará de Construção nº 121/2023, emitido em 12/07/2023 pela Prefeitura Municipal de Bonito, consta como autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto e Urbanista rodrigo do Amaral Gameiro; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pela autuada comprova que a obra possui responsável técnico pelo projeto e execução contratado em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº

9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/086459-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6678/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/084978-9	
<b>Interessado:</b>	Matheus Dias Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/084978-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/084978-9, lavrado em 16 de agosto de 2023, em desfavor de Matheus Dias da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230091839, que foi registrada em 07/08/2023 pelo autuado, Eng. Civ. Matheus Dias da Silva, e se refere a projeto e execução de estrutura metálica; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto e confirmar se a ART nº 1320230091839 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: 1 - O endereço do auto de infração está incorreto, pois quando do lançamento do referido endereço, o sistema do tablet puxou outro endereço; 2 - A referida ART supre o que foi solicitado no auto de infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso III da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do local da obra/serviço no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.



Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6679/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107262-1	
Interessado:	Mrr-construcao Civil, Engenharia, Arquitetura E Decoracao De Interiores Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107262-1, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor de MRR-CONSTRUCAO CIVIL, ENGENHARIA, ARQUITETURA E DECORACAO DE INTERIORES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Três Lagoas/MS, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que possui registro no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e que possui como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Monique Cristiane Torres Andrade Rocha; Considerando que, dentre as documentações anexadas na defesa, consta a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 877551, emitida pelo CAU, referente à empresa autuada, MRR-CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA, ARQUITETURA E DECORAÇÃO DE INTERIORES LTDA, que informa que a data de registro é 22/02/2018; Considerando, portanto, que a empresa autuada já estava regularizada perante o CAU em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que estava regular perante o CAU em data anterior à lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade do

auto de infração I2023/107262-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6680/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/018276-8	
<b>Interessado:</b>	Pompilio Rocha Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023, sob o n. I2023/018276-8, em desfavor de Pompilio Rocha Silva, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 02/08/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082294-5, argumentando o que segue: “Após mudança de responsável técnico a arts foram feitas e enviadas a Guilherme e Laura no emale do crea. Vai em anexo o rascunho das mesmas ja que nao consegui imprimir a definitiva do site.” Verificando as ARTs do profissional, não localizamos a ART referente ao período, ao que solicitamos seja verificado no email citado na defesa. Em resposta, a Gerência do Departamento Técnico do Crea-MS informou o que segue: “Conforme Instrução Nº 1306 (Auto de Infração Nº I2023/018276-8) de 16.08.2023 , o DFI informou: “ Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, informo que a ART em formato rascunho apresentada na defesa não foi paga, por isso o autuado informa em sua defesa que não conseguiu realizar a impressão da definitiva junto ao sistema. Desta forma, o rascunho da ART apresentada não regulariza a falta que originou a autuação. Atenciosamente, Thiago Ovando Costa Gerente do Departamento de Fiscalização.” Assim, retornamos o presente informando que, após consulta ao Sistema de ART deste Regional verificamos que a rascunhos tendo como profissional e contratante : POMPILIO ROCHA SILVA , todavia não foram pagas e, conseqüentemente , não foram registradas , ratificando assim a afirmação do posicionamento do DFI em epigrafe, não havendo portanto a regularização da infração. É importante registrar que consta do sistema de ART referente ao endereço e profissional responsável técnico POMPILIO ROCHA SILVA a ART em RASCUNHO , porem com o STATUS : CONCLUÍDA, porém não ATIVA , o que significa que ainda não foi paga. Por fim, informamos que não foi encontrado nenhum e-mail com ART DEFINITIVA conforme informado pelo autuado.” DECDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/018276-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº

5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6681/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/099608-0	
<b>Interessado:</b>	Matheus Varella Correa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de setembro de 2023, sob o n. I2023/099608-0, em desfavor de Matheus Varella Correa, considerando ter atuado em fabricação de lajes pré-fabricadas, para Matheus Varella Correa, no município de Naviraí – MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110746-8, encaminhando Nota Fiscal da obra, bem como a RRT nº 13727564, registrada em 20/11/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Flavio Augusto Marques da Silva, referente ao projeto de estrutura de concreto. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada refere-se a projeto da obra e o objeto do auto de infração refere-se à fabricação de lajes pré-fabricadas,DECDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/099608-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6682/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/046531-2	
<b>Interessado:</b>	Hedge Desenvolvimento Urbano Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de julho de 2024, sob o nº I2024/046531-2 em desfavor de Hedge Desenvolvimento Urbano Ltda., em Campo Grande – MS, considerando ter atuado em execução de barracão, sem possuir objeto social voltado às atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 27 de julho de 2024, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050643-4, argumentando o que segue: “1. A empresa Hedge Desenvolvimento foi autuada através do Auto de Infração nº I2024/046531-2, por suposta irregularidade na execução da construção do imóvel localizado à (...) na Cidade de Campo Grande/MS. 1. De início, cumpre esclarecer que a empresa Hedge atua no mercado apenas com a venda de lotes, repassando ao promitente comprador, no momento da compra, a posse do imóvel. 1. Dessa forma, especificadamente quanto aos lotes 33 e 34, quadra 20, do loteamento Morada Imperial, no dia 19 de abril de 2024, ou seja, na data da assinatura do contrato, houve a transferência da posse dos imóveis, através de Instrumento de Promessa de Compra e Venda, à Sra. Mariluce Ferreira Aquino – real proprietária do bem – conforme Cláusula Quarta do documento anexo. 1. Diante disso, a empresa Hedge informa que não praticou exercício ilegal, visto que não é a real proprietária/construtora do imóvel, sendo a responsável pela obra, a senhora Mariluce Ferreira Aquino - CPF: 019.066.571-81. 1. Importante ressaltar que, em que pese o auto de infração ter sido endereçado em nome da empresa Hedge Desenvolvimento Urbano, o loteamento em questão, é o Morada Imperial (procuração anexo). Anexou ao recurso, documento de compra e venda do imóvel. Em análise ao presente processo, temos que somente o documento de compra e venda do imóvel não comprova que a empresa não executou a obra. DECDIU pela a manutenção do auto de infração nº I2024/046531-2, por infraçãp ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini.



Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6683/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/103786-9	
<b>Interessado:</b>	Leonardo Lopes Teixeira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103786-9, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Leonardo Lopes Teixeira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de edificação em Maracaju/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho por este solicitar o cancelamento do auto de infração e também do valor da multa aplicado. tendo em vista que no mesmo dia do auto 29/09/2023, havia sido gerado a guia da ART, porém não havia sido efetivado o pagamento. No entanto a ART consta ativa no sistema, sob o nº registro 1320230113713 conforme anexo”; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320230113713, que foi registrada em 29/09/2023 pelo Eng. Civ. Leonardo Lopes Teixeira e que se refere a projeto de edificação para a Primeira Igreja Batista de Maracaju; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a ART nº 1320230113713 só foi paga em 02/10/2023; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137/2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a ART nº 1320230113713 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART com valor recolhido em data posterior à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas

Simoès, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6684/2024	
Referência:	Processo nº I2023/104167-0	
Interessado:	Wdm Gestao De Obras Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104167-0, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de WDM GESTAO DE OBRAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em Nova Andradina/MS, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu a notificação do auto de infração em 25/10/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1) é notório que a empresa não presta serviços reservados a tal profissional, tendo em vista que há um profissional responsável pela obra conforme documento em anexo que o acompanha periodicamente; 2) Vale salientar que, referente a observação acima mencionado no Auto de Infração, a construção não é de propriedade da empresa, apenas administra a referida obra, como poderá ser observação nas documentações em anexo; 3) Com fulcro no Art. 71 da mesma lei, diz que as penalidades aplicáveis por infração, de acordo com a gravidade da falta, pode ser aplicada apenas a advertência. Sendo assim, vimos que para tal infração junto a este conselho, e por não haver reincidência ou qualquer ato irregular anterior, poderá apenas advertir a empresa; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção da obra, a qual informa que o autor de projeto e responsável técnico é o Eng. Civ. Eurico Moreira Chaves; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230067268, que foi registrada em 05/06/2023 pelo Eng. Civ. Eurico Moreira Chaves e que se refere ao projeto e execução da obra indicada no auto de infração; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, o qual informa que as atividades econômicas da autuada são: 43.99-1-01 - Administração de obras; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966,

as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que consta da ficha de visita imagens da obra com placa da empresa autuada, WDM Construtora & Negócios Imobiliários; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada se registrou em 21/11/2023; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que estava executando obra de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, infringindo ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECDIU pela procedência do auto de infração I2023/104167-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6685/2024	
Referência:	Processo nº I2023/101459-1	
Interessado:	Antonio Cezar Da Cruz	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101459-1, em desfavor de Antônio Cezar Da Cruz, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação mista, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109476-5, encaminhando a ART n. 1320230110237, do Eng. Civil João Vitor Antônio, registrada em 21 de setembro de 2023. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1108/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; DECDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/101459-1, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff

Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6686/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/114549-1	
<b>Interessado:</b>	Atitude Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/114549-1, em desfavor de Atitude Ambiental Ltda., considerando ter atuado em coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes, para Prefeitura Municipal de Laguna Caarapã–MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2019, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/115931-0, encaminhando a ART nº 1320230154980, registrada em 19 de dezembro de 2023, pela Engenheira Química Camila Fredo. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada na mesma data da lavratura do auto de infração, DECDIU pelo arquivamento do auto de infração nº I2023/114549-1.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6687/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/086243-2	
<b>Interessado:</b>	Aldayane Barbosa Cardoso Giordano	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de agosto de 2023 sob o n. I2023/086243-2, em desfavor da Eng. Civil Aldayane Barbosa Cardoso Giordano, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 02.015501700 – Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 400.800,00 m<sup>2</sup> (página 9/15); 02.025501701 – Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30m = 537,00 unidades (página 9/15); 02.035501702 – Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30m = 358,00 unidades (página 9/15); 07-Componente Ambiental e seus subitens: 07.014413905; 07.024413920 e 07.034413200, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuada, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas. Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 5 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuada, DECDIU pela manutenção do processo n. I2023/086243-2, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6688/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/104140-8	
<b>Interessado:</b>	Fera – Fábrica De Tubos, Lajes E Artefatos De Cimento - Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/104140-8, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor da empresa FERA – FÁBRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO - EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a lajes pré-fabricadas para o proprietário Rafael Martins Alves, na Avenida Jordão Alves Correa lote DR-01 quadra 4 s/n Carolina Vieira, município de Maracaju – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24 de outubro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. DECDIU pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/104140-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6689/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/115661-2	
<b>Interessado:</b>	Benito Sarate	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115661-2, lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física BENITO SARATE, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a obras civis, para Benito Sarate, na Rua Teodoro Rodrigues esquina com Avenida Getulio Vargas, s/n Centro, município de Caracol – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 26 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". DECDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115661-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civ. Lélia Barbosa de Souza Sá 26/07/2024". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6690/2024	
Referência:	Processo nº I2024/046684-0	
Interessado:	Kaue Construcoes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046684-0, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica KAUE CONSTRUÇOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à execução de estrutura de concreto para HVM ANTHOLOGY SPE LTDA, no município de Campo Grande – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 08/07/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “43.99-1-03 - Obras de alvenaria”, e como atividade econômica secundária, dentre outras, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 52.12-5-00 - Carga e descarga, 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios, 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto

andaimos, 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil, predominantemente, e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25/07/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, DECDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046684-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6691/2024	
Referência:	Processo nº I2023/077497-5	
Interessado:	All Bussinness Serv. De Coleta E Trat. De Resíduos Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/077497-5, lavrado em 3 de julho de 2023, em desfavor de ALL Bussinness Serv. De Coleta E Trat. De Resíduos Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa



jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, DECDIU pela a nulidade do Auto de Infração ° I2023/077497-5, e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6692/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/101271-8	
<b>Interessado:</b>	A. G. Siqueira - Eireli - Me	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/101271-8, lavrado em 15 de setembro de 2023, em desfavor da Empresa A. G. Siqueira - Eireli - ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26 de setembro de 2023, conforme disposto no aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer

atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, DECDIU pela nulidade do Auto de Infração I2023/101271-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6693/2024	
Referência:	Processo nº I2023/102713-8	
Interessado:	Argeu Ferreira De Sousa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/102713-8, lavrado em 25 de setembro de 2023, em desfavor de Argeu Ferreira de Sousa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada em Eldorado/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230111409, que foi registrada em 25/09/2023 pelo Eng. Civ. Anderson De Lima Da Silva e que se refere a projeto e execução de edificação para Argeu Ferreira de Souza; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto; 2) confirmar se a ART nº 1320230111409 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que (ID 788424): 1) Quando da visita ao local da obra, o sistema do Tablet, puxou endereço de outra rua, ficando assim com endereço errado; 2) A ART acima citada, supre o objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, DECDIU pela nulidade do auto de infração I2023/102713-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6694/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/087177-6	
<b>Interessado:</b>	Prefeitura Municipal De Dourados	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/087177-6, lavrado em 24 de agosto de 2023, em desfavor de Prefeitura Municipal de Dourados, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação de escola, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) a obrigação imposta em Lei nº 6.496/1977 dirige-se ao profissional ou empresa especializada que executa a obra; Considerando que, conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada no site de consulta pública da Receita Federal em 24/07/2024, constata-se que a mesma possui como atividade econômica principal e atividade de "Administração pública em geral"; Considerando, portanto, que a autuada não possui em seu objeto social atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que o correto seria ter capitulado a infração na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por se tratar de pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e não pelo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração provoca a nulidade dos atos processuais, conforme determina o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, DECDIU pela a nulidade do auto de infração I2023/087177-6 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6695/2024	
Referência:	Processo nº I2023/099689-7	
Interessado:	E.m. Construtora E Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099689-7, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de pintura de edifício para a Prefeitura Municipal de Nioaque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a ausência de emissão de anotação de responsabilidade técnica ocorreu por fatores alheios à vontade da empresa, sendo que um dos fatores acionados a época foi a falta de informação e prestação de esclarecimentos e dúvidas por parte da Prefeitura Municipal de Nioaque para que fosse possível e emissão das ARTs, ocasionando prejuízo a esta empresa, além de outros fatores tais como, atraso no pagamento, atraso na realização da aferição das medições da obra etc; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230131602, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Civ. Rafael Melo Pereira e se refere ao Contrato 29/2022 firmado entre a empresa E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e a Prefeitura Municipal De Nioaque/MS, cujo objeto é a execução de serviço de pintura predial do terminal rodoviário municipal; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, o objeto do presente auto de infração é o Contrato nº 19/2022; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230131602 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a contratos distintos; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência da presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.



Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6696/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/104035-5	
<b>Interessado:</b>	Waldir Carlos Amorim	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104035-5, lavrado em 2 de outubro de 2023, em desfavor de Waldir Carlos Amorim, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos de edificação localizada em Jardim/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Civ. Alberto Cezar Moraes Carvalho, na qual alega que a proprietária da obra é Thayane Avalo Escardin e que registrou a ART nº 1320230124649; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230124649, que foi registrada em 25/10/2023 pelo Eng. Civ. Alberto Cezar Moraes Carvalho e que se refere a projeto arquitetônico de edificação (regularização de obra em andamento) para obra localizada na Rua Campo Grande, L14 Q73; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta nota fiscal em nome de Waldir Carlos Amorim referente à obra indicada no auto de infração; Considerando que na defesa não foi anexada documentação que comprove as alegações apresentadas; Considerando que a ART nº 1320230124649 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não consta o nome do proprietário indicado no auto de infração e tendo em vista que a ART nº 1320230124649 se refere somente à atividade de projeto arquitetônico, não contemplando a atividade de “execução de obra de edificação”; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6697/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/047320-0	
<b>Interessado:</b>	Igreja Do Evangelho Quadrangular	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, que trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2024/047320-0, lavrado em 23 de julho de 2024, em desfavor de Igreja Do Evangelho Quadrangular, considerando ter atuado em fabricação de obras civis, no município de Campo Grande – MS, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.” Devidamente notificado em 29 de julho de 2024, a atuada enviou recurso por e-mail, encaminhando o RRT n. 14586930, registrado em data posterior a lavratura do auto de infração pelo Arquiteto e Urbanista Jair de Oliveira Silva, tendo por objeto a execução de reforma no entorno do prédio e confecção de estrutura metálica, no entanto, o número da edificação e o bairro, estão divergentes entre o descrito no RRT e no auto de infração. DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2024/047320-0, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6698/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/082334-8	
<b>Interessado:</b>	Lucas Dos Santos Schiavi	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082334-8, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Lucas Dos Santos Schiavi, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra em Nova Andradina/MS, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Conforme constatado pelo fiscal no dia da vistoria, todas as documentações estavam corretas, sendo que a placa tinha sido colocada no local. O que ocorreu foi que, no dia seguinte quando fui até a obra fazer a fiscalização, constatei que a placa havia sido retirada de frente da obra pelo construtor, e a mesma foi jogada no terreno vizinho. Após averiguado isso, coloquei novamente a placa na frente da obra encostado no container de materiais. Anexo segue fotos da obra, em uma das imagens mostra a obra em fase inicial, onde ainda não tinha sido iniciada o sistema de fechamento em alvenaria, e a placa estava locada em frente a obra. Já a outra imagem foi no dia seguinte a vinda do fiscal, onde a placa estava colocada em frente ao container da obra”; Considerando que foi anexada na defesa imagens do local da obra com placa devidamente afixada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas pelo interessado em sua defesa, o mesmo motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que a placa não se encontrava afixada no local da execução do serviço no momento da fiscalização efetuada pelo Crea-MS, conforme registro fotográfico anexado na ficha de visita; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, regulamenta que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, mediante a afixação de placa no local da obra, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, por meio da afixação de placa no local da obra, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a

manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6699/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109788-8	
Interessado:	Teixeira & Torquato Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109788-8, em desfavor de Teixeira & Torquato Construtora Ltda., considerando ter atuado em projeto e execução de obras civis, no município de Rio Brillhante- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; Devidamente notificada em 29 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada encaminhou recurso por email, argumentando o que segue: “Estamos aqui para realizar a defesa do auto de infração 2023/109788-8. Reconhecemos o erro, que já foi corrigido. Hoje a TETO já está registrada no CREA MS (Registro anexo) e em momento algum tivemos a intenção de agir de má fé com relação ao conselho, visto que uma ART foi emitida pela pessoa física do sócio proprietário Gabriel Martinelli Teixeira (ART em anexo). O auto de infração também contém um erro, pois fala que a empresa estava executando a obra, o que é errado. A empresa fez apenas o projeto de engenharia da obra, como pode-se ver na ART em anexo onde na tabela de atividades contém apenas o projeto e no recibo também fala serviços de engenharia relacionado a projeto de blocos de fundação. Sendo assim, pedimos encarecidamente, como não houve má fé e sim um erro da nossa parte, que seja cancelada a multa aplicada a nós. Caso não seja possível, pedimos que seja aplicada a multa em grau mínimo.” Anexou ao recurso, cópia de recibo de pagamento de serviços de projeto de blocos de fundação, datado de 5 de outubro de 2023, e ainda Certidão de Registro e Cadastro da empresa, comprovando a emissão do registro da autuada em 11 de dezembro de 2023, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/109788-8, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,

Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6700/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/101462-1	
<b>Interessado:</b>	Maria De Lourdes Da Silva Valdez	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101462-1, em desfavor de Maria De Lourdes Da Silva Valdez, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 27 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a responsável técnica da autuada, a Arquiteta e Urbanista Dayane Gonçalves Cavalheiro, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103586-6, informando o que segue: “Quando a fiscalização do CREA passou e realizou a vistoria, minha cliente já havia me contratado, arquiteta Dayane Gonçalves Cavalheiro, o pagamento da RRT não foi realizado na data em questão em virtude de trâmites cartorários, mas na ocasião da fiscalização, a obra notificada já estava sob minha responsabilidade, arquiteta Dayane Gonçalves Cavalheiro, inclusive essa informação foi passada para o agente fiscal. Diante do acima exposto solicito o cancelamento do auto e posterior arquivamento.” Anexou ao recurso, RRT n. 13550449, registrado em 28/09/2023 referente a regularização de obra. Em análise ao presente processo e, considerando que a RRT foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/101462-1, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6701/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110453-1	
<b>Interessado:</b>	Carlos Augusto Melke	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110453-1, em desfavor do Eng. Civil Carlos Augusto Melke, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 14050285; 14060015; 14060350; 14070125; 14290705; 16020004; 35065102; 35065116; 35065135; 35070805, das áreas de engenharia elétrica e agronomia, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas. Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, DECIDIU pela manutenção do processo n. I2023/110453-1, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6702/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/033461-4	
<b>Interessado:</b>	Levi Almada Pinheiro	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/033461-4, lavrado em 19 de abril de 2023, em desfavor de Levi Almada Pinheiro, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, para João Henrique da Silva, no município de Campo Grande -MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/033461-4, em desfavor da citada empresa, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6703/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109478-1	
Interessado:	Igor Gabriel Tauffer Vauchinski	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109478-1, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física IGOR GABRIEL TAUFFER VAUCHINSKI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a execução de obra, para Igor Gabriel Tauffer Vauchinski, na Rua 9, s/n Green Ville Residence, município de Maracaju – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109478-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civ. Lélia Barbosa de Souza Sá 26/07/2024". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6704/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/047467-2	
<b>Interessado:</b>	Jj De Alencar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de julho de 2024, sob o nº I2024/047467-2, em desfavor de JJ de Alencar, considerando ter atuado em execução de obras de drenagem, para Kepler Weber Industrial S/A, no município de Campo Grande- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 31 de julho de 2024, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” DECIDIU pela a manutenção do auto de infração n. I2024/047467-2, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6705/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/114484-3	
<b>Interessado:</b>	Sales Manutencao Mecanica & Hidraulica Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114484-3, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SALES MANUTENCAO MECANICA & HIDRAULICA LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e execução de edificação para SALES MANUTENCAO MECANICA & HIDRAULICA LTDA; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada, emitido em 14/08/2024 e anexo aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, 33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos, 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica (tal como serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas) e na área da engenharia civil (obras de terraplenagem, obras de alvenaria); Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, tendo em vista que a capitulação correta é no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I

- impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6706/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/019609-5	
<b>Interessado:</b>	Wilson Garcia Da Silva Eireli	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019609-5, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor da Empresa Wilson Garcia Da Silva Eireli, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22 de abril de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração I2024/019609-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6707/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110100-1	
Interessado:	Júnior Vicente De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, cque trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/110100-1, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Júnior Vicente de Oliveira, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Rio Brillhante– MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º “a” da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 1º de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113746-4, argumentando o que segue: “Conforme Notificação I2023/110100-1 na qual houve fiscalização na data de 17/10/2023 o mesmo sita que o Sr.: Junior Vicente de Oliveira estava exercendo o exercício ilegal da profissão, quando de fato o Sr.: Junior se trata do Conjugue da Dona ALINE RODRIGUES DA SILVA. Conforme ART em Anexo, verificara que existe um projeto/art/execução da obra por minha parte, portanto peço a exclusão do sistema e o auto de infração, pois verificara que está sendo notificado a obra com a mesma ART já existente. Se verificar na ART existe a geo localização, se dando assim fácil conclusão que se trata do mesmo endereço, e que o fiscal que notificou na verdade não se atentou ao fato.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230051029, registrada em 25/04/2023 pelo Eng. Civ. Everton Domingos da Silva. Em análise ao presente processo e, considerando que existe a ART nº 1320230051029, registrada em 25/04/2023 da obra, em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela a nulidade do auto de infração nº I2023/110100-1.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6708/2024	
Referência:	Processo nº I2023/084989-4	
Interessado:	Bruno Figueredo Soares	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/084989-4, lavrado em 16 de agosto de 2023, em desfavor de Bruno Figueredo Soares, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em Japorã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) faltava uns acertos entre o proprietário e o mesmo, por isso não tinha concluído a ART; 2) houve uma divergência com o endereço da autuação; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320230103857, que foi registrada em 05/09/2023 pelo Eng. Civ. Bruno Figueredo Soares e que se refere a projeto e execução de edificação para o contratante Marcelo Nascimento De Oliveira; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) Confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto; 2) Confirmar se a ART nº 1320230103857 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: 1) Quando da visita ao local da obra, o sistema do tablet puxou endereço de outro local do município, ficando assim o endereço do auto em questão errado; 2) A ART acima citada, supre o que foi solicitado no objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, conforme informações do DFI; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do auto de infração I2023/084989-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6709/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/099913-6	
<b>Interessado:</b>	Gnoatto Botoni Engenharia E Consultoria Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de setembro de 2023., sob o n. I2023/099913-6, em desfavor da empresa Gnoatto Botoni Engenharia e Consultoria Ltda., considerando ter atuado em execução de pesquisa de tráfego em rodovias, para Concessionária das Rodovias do Leste MS S.A. – MS, município de Inocência – MS, sem possuir visto no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificada em 23 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, a empresa autuada interpôs recurso protocolo n. R2023/103778-8, argumentando o que segue: “Venho por meio desta defesa manifestar que a empresa Gnoatto Botoni Engenharia e Consultoria LTDA, de CNPJ 97.263.503/0001-91, não realizou o Visto de Registro de Pessoa Jurídica neste colegiado (CREA-MS) pois apenas realizou, durante um período de três (3) dias, um serviço de coleta de dados, o que não é configurado como serviço de engenharia. Em anexo segue a proposta com a empresa contratante, comprovando a defesa. Sendo assim, gostaria que fosse revisada a validade da infração.” Anexou ao recurso, proposta de preço da Realização de Pesquisas de origem-destino (OD) de 1600 entrevistas, sendo 400 em cada ramo das quatro aproximações da interseção das rodovias MS-112 e MS-377, conforme figura abaixo, durante 3 dias de 8 horas. Em análise ao presente processo e, considerando que dentre as atividades da Engenharia Civil, contemplam-se aquelas inerentes à estradas e pistas de rolamento, conforme descrito no artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.” DECIDIU pela a manutenção do auto de infração nº I2023/099913-6, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da

Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6710/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/104129-7	
<b>Interessado:</b>	Elton Pinheiro Karru	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104129-7, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de Elton Pinheiro Karru, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) para edificação localizada em Miranda/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320230114950, que foi registrada em 02/10/2023 pelo Eng. Civ. Matheus Henrique Ramos Knauf e que se refere a projeto, fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado para obra localizada na Rua Nova, nº 128, 122, 134 e 116; Considerando que o endereço da obra/serviço indicado na ART nº 1320230114950 não é compatível com o local da obra/serviço indicado no auto de infração (Rua Nova, 168); Considerando que a ART nº 1320230114950 é referente somente a atividades relacionadas à estrutura de concreto pré-fabricado; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230114950 não regulariza o objeto do auto de infração, tendo em vista as divergências no local da obra/serviço e tendo em vista que o objeto do auto de infração é projeto e execução de edificação em sua totalidade, e a ART nº 1320230114950 é referente somente às atividades de estrutura de concreto pré-fabricado; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelas atividades de projeto e execução global da obra, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6711/2024	
Referência:	Processo nº I2023/088992-6	
Interessado:	Otávio Sacuno Bonilha	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/088992-6, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Otávio Sacuno Bonilha, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural para edificação localizada em Naviraí/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que o cliente optou por avançar com a obra antes mesmo da conclusão de todos os projetos complementares e que foi somente após o início da obra que pode concluir o projeto e gerar a ART correspondente; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230110435, que foi registrada em 21/09/2023 pelo autuado e se refere a projeto de estrutura de concreto armado para obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230110435 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6712/2024	
Referência:	Processo nº I2024/018242-6	
Interessado:	Bezerra Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de abril de 2024, sob o nº I2024/018242-6, em desfavor de Bezerra Engenharia Ltda., considerando ter atuado em projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrossanitário para edificação pública, para Câmara Municipal, no município de Itaquiraí- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; Devidamente notificada em 19 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/028485-7, argumentando o que segue: “A empresa Bezerra Engenharia LTDA, solicitou o Registro de Pessoa Jurídica conforme protocolo nº J2024/027599-8 para regularização do exercício de suas atividades técnicas. Para execução do projeto da contratante Câmara Municipal de Itaquiraí/MS, foi emitido a ART (orçamento e projetos), número da ART: 1320230108838 de responsável técnico do sócio da empresa Willian Brendhon Ferreira Bezerra, pois não era de seu conhecimento que a empresa Bezerra Engenharia teria que ter registro de Pessoa Jurídica. Com a regularização da exigência solicita o cancelamento da multa.” Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da autuada junto ao Crea-MS foi aprovado em 29 de abril de 2024, conforme consulta ao sistema, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela a manutenção do auto de infração nº I2024/018242-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6713/2024	
Referência:	Processo nº I2023/087254-3	
Interessado:	Maria Santa Pereira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de agosto de 2023, sob o nº I2023/087254-3, em desfavor de Maria Santa Pereira, considerando ter atuado em projeto e execução de obra de alvenaria para fins residenciais, município de Paranhos - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 25 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico da autuada, Eng. Civil Emerson da Silva Paiva Valiente, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/107810-7, argumentando o que segue: “Eu, Emerson da Silva Paiva Valiente, engenheiro civil, registro profissional CREA MS 20291/D, (...), venho através desta solicitar mudança de penalidade no AUTO DE INFRAÇÃO N I2023/087254-3, no qual a Sra. Maria Santa Pereira, (...) foi autuada, e que está penalidade venha a ser transmitida/revertida para mim, pois a Prefeitura Municipal de Paranhos fez uma boa ação em disponibiliza-la o projeto residencial para ela e eu e ela entramos em acordo particular para que eu fosse o responsável técnico pela execução da obra residencial. Assim, o acordo foi firmado entre eu e a Sra. Maria Santa Pereira para responsabilidade técnica de execução de obra em Agosto/2023, porém a Sra. Maria Santa Pereira reside em chácara na área rural do município de Paranhos e desde então perdi o contato com a mesma, e EU ESQUECI de emitir ART de Execução de Obra, no qual havíamos firmado contrato. Então, solicito que o auto de infração não seja para a Sra. Maria Santa Pereira e sim revertido para mim, Emerson da Silva Paiva Valiente, e que essa infração seja de grau 1. Conforme mencionado, a ART de projeto quanto de execução de obra já foi emitida.” Anexou ao recurso, as ARTs n.s 1320230124207 e 1320230103197, recolhidas em 25/10/2023 e 04/09/2023, respectivamente, sendo a primeira referente ao projeto arquitetônico e execução da obra, e a segunda referente apenas ao projeto arquitetônico. Não obstante as alegações do autuado, temos não ser possível transferir o auto a ele, e temos ainda que as ARTs foram registradas em data posterior a lavratura

do auto de infração. Diante do exposto e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; DECIDIU a manutenção do auto de infração nº I2023/087254-3, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6714/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110455-8	
<b>Interessado:</b>	Carlos Augusto Melke	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110455-8, em desfavor do Eng. Civil Carlos Augusto Melke, considerando ter atuado nas seguintes atividades: Itens - 14060350; 14290705; 16020004; 35064095; 35065043; 03010005; 03010008; 14060261; 35064002; 35064044, das áreas de engenharia elétrica e agronomia, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas. Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, DECIDIU pela manutenção do processo n. I2023/110455-8, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6715/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/105751-7	
<b>Interessado:</b>	Construtora Abrolhos Ltda	

**EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/105751-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/105751-7, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor de Construtora Abrolhos Ltda., por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução de obras de terraplanagem para Concessionária das Rodovias do Leste de MS S.A., no município de Aparecida do Taboado/MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 1º de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/105751-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6716/2024	
Referência:	Processo nº I2023/087248-9	
Interessado:	Cema Varela Tavares	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/087248-9, lavrado em 24 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física CEMA VARELA TAVARES, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins comerciais, para Cema Varela Tavares, na Rua Washington Luis, 2552 Centro, município de Paranhos – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/087248-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6717/2024	
Referência:	Processo nº I2024/019610-9	
Interessado:	Ae3 Engenharia E Arquitetura Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019610-9, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor da Empresa AE3 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de

1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração I2024/019610-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6718/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/026883-5	
<b>Interessado:</b>	3hf Construcao E Empreendimentos Eireli	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/026883-5, lavrado em 23 de abril de 2024, em desfavor da Empresa 3HF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26 de abril de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer

atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração I2024/026883-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6719/2024	
Referência:	Processo nº I2024/011494-3	
Interessado:	Fernando Simões De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/011494-3, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor da pessoa física Fernando Simões De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 05/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 13383640, que foi registrado em 15/08/2023 pela Arquiteta e Urbanista Andreia Cristina Maitan e que se refere à execução de obra para Fernando Simões De Souza; Considerando que foi anexado na defesa o RRT nº 13383476, que foi registrado em 15/08/2023 pela Arquiteta e Urbanista Andreia Cristina Maitan e que se refere projeto arquitetônico para Fernando Simões De Souza; Considerando que também foi anexado na defesa o Alvará de Construção emitido pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, que consta como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista Andreia Cristina Maitan; Considerando que o Alvará de Construção foi emitido anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço possui responsável técnica legalmente habilitada; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela a nulidade do auto de infração I2024/011494-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, solicito ao DFI verificar se a ART do Projeto Estrutural foi emitida, pois não consta nos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6720/2024	
Referência:	Processo nº I2023/099683-8	
Interessado:	E.m. Construtora E Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099683-8, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de aditivo de operação/manutenção/reparos para a Prefeitura Municipal de Nioaque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a ausência de emissão de anotação de responsabilidade técnica ocorreu por fatores alheios à vontade da empresa, sendo que um dos fatores acionados a época foi a falta de informação e prestação de esclarecimentos e dúvidas por parte da Prefeitura Municipal de Nioaque para que fosse possível e emissão das ARTs, ocasionando prejuízo a esta empresa, além de outros fatores tais como, atraso no pagamento, atraso na realização da aferição das medições da obra etc; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230131651, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Civ. Rafael Melo Pereira e se refere ao termo aditivo 69/2022 de pintura e pequenos reparos nas instalações da unidade básica de saúde ESF; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/099682-0, em 5 de setembro de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, DECIDIU pela nulidade do auto de infração e consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6721/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/101746-9	
<b>Interessado:</b>	Andrey Gimenes Da Costa	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101746-9, em desfavor de Andrey Gimenes da Costa, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) para edificação em alvenaria para fins residenciais, sem fixar placa na obra, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 24 de outubro de 2023, conforme aviso de recebimento acostado às f. 13 dos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/107690-2, argumentando o que segue: “Boa tarde ! Resido na cidade de campo grande MS ,onde fui contatado para realização de projeto por meio de Willian Paiva que presta consultoria e construção de casas pela modalidade minha casa minha vida na cidade de miranda MS .Onde foi realizado projeto para aprovação em prefeitura local , porém informado pelo sr. willian que não havia ainda aprovado junto ao banco financiador .Posteriormente o mesmo acabou sendo preso por estelionato e outros processos ,onde não consegui mais contato com o mesmo , e não tendo contato com proprietário do lote ,não tinha conhecimento se documentação foi aprovada e obra iniciada” Anexou ao processo, telas de andamento de processo judicial contra Willian Marcelo Paiva da Silva, no entanto, o contratante não é a citada pessoa. DECIDIU pela a manutenção dos autos, por infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6722/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/000409-9	
<b>Interessado:</b>	Joaquim De Paula Ribeiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, que trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/000409-9, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Joaquim de Paula Ribeiro, considerando ter atuado em execução de barracão em pré-moldado, em Campo Grande– MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 16 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/002648-3, argumentando o que segue: “JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO, bras., casado, aposentado, (...) vem, mui respeitosamente, a presença de V. S. informar que referente ao AUTO DE INFRAÇÃO nº 2024/000409-9 esteve na data de 19 de Janeiro do presente ano pessoalmente no CREA e poucos dias após o recebimento do AR de forma a cumprir com suas obrigações e esclarecimentos. Esclarece ainda que anexa aos presentes o requerimento protocolado perante a PMCG Prefeitura Municipal de Campo Grande de forma a regularizar o referido galpão perante o Programa Municipal de Regularização de Imóveis. Enaltece o respeito que tem por vossa profissão, assim como se coloca à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos.” Anexou ao recurso, Requerimento de Alterações de Dados Cadastrais junto a Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, em face de alteração territorial predial, datado de 13 de janeiro de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que não há no processo comprovação de regularização da falta, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/000409-9, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes,

Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6723/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/099682-0	
<b>Interessado:</b>	E.m. Construtora E Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099682-0, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação para a Prefeitura Municipal de Nioaque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a ausência de emissão de anotação de responsabilidade técnica ocorreu por fatores alheios à vontade da empresa, sendo que um dos fatores acionados à época foi a falta de informação e prestação de esclarecimentos e dúvidas por parte da Prefeitura Municipal de Nioaque para que fosse possível e emissão das ARTs, ocasionando prejuízo a esta empresa, além de outros fatores tais como, atraso no pagamento, atraso na realização da aferição das medições da obra etc; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230131641, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Civ. Rafael Melo Pereira e se refere ao Contrato 69/2022, cujo objeto é serviço de pintura e pequenos reparos nas instalações da unidade básica de saúde ESF; Considerando que a ART nº 1320230131641 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6724/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/104496-2	
<b>Interessado:</b>	Newmar Lucas De Souza Alcântara	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104496-2, lavrado em 4 de outubro de 2023, em desfavor de Newmar Lucas De Souza Alcântara, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de lajes pré-fabricadas para obra em Caarapó/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Ana Paula Cassaro Favarim, na qual anexou nota fiscal emitida em 23/10/2023 pela empresa Aço Ideal Produtos Siderurgicos Ltda e que se refere a venda de trilho de laje e capa cerâmica para o autuado; Considerando que consta da defesa também a ART nº 1320230123212, que foi registrada em 23/10/2023 pela Eng. Civ. Ana Paula Cassaro Favarim e que se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230123212 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea

"A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6725/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110508-2	
<b>Interessado:</b>	Tiago Cortez Bacha	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110508-2, em desfavor do Eng. Civil Tiago Cortez Bacha, considerando ter atuado nas seguintes atividades: Item 14.01- Plantio de grama esmeralda em placas, incluso aplicação de adubo, revolvimento e limpeza manual de solo = 239,720 m<sup>2</sup>, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas. Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 28 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, DECIDIU pela procedencia do processo n. I2023/110508-2, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6726/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/106475-0	
<b>Interessado:</b>	Everton Domingos Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/106475-0, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil EVERTON DOMINGOS DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para o proprietário Roaldo Caires Mareco, na Rua Presidente Tancredo de Almeida Neves, s/n Pró-Moradia XI lote 14 quadra 250, município de Rio Brillante – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 10 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. DECIDIU pela a manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/106475-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6727/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/011495-1	
<b>Interessado:</b>	Gabriel Valiati Moreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/011495-1, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor da pessoa física GABRIEL VALIATI MOREIRA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Gabriel Valiati Moreira, na Av. Laudelino Peixoto, s/n Centro, lote 2 quadra 38, município de Iguatemi – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 4 de abril de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/011495-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civ. Lélia Barbosa de Souza Sá 26/07/2024". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6728/2024	
Referência:	Processo nº I2024/039034-7	
Interessado:	N.p De Lima & Cia Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039034-7, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor de N.P de Lima & CIA Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 13 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da

agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a atuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração I2024/039034-7, e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6729/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/039707-4	
<b>Interessado:</b>	Status Construtora Eireli	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2024/039707-4, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Status Construtora Eireli, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de junho de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;



Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração ° I2024/039707-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6730/2024	
Referência:	Processo nº I2024/007442-9	
Interessado:	Joelma De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/007442-9, lavrado em 1 de março de 2024, em desfavor de Joelma de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 18/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Kathleen Faria dos Santos Trevisan, na qual alegou que: (...) ao baixar algumas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de obras finalizadas, houve um equívoco ao selecionar a ART da Joelma de Oliveira, a qual estava devidamente habilitada. Urge esclarecer que só tivemos conhecimento ao receber o auto de infração. Todavia, junta-se a presente defesa a ART referente a obra a qual foi devidamente confeccionada no dia 10/05/2023; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi registrada a ART nº 1320230057170 em 10/05/2023 pela Eng. Civ. Kathleen Faria Dos Santos e que se refere a projeto e execução de obra para Joelma de Oliveira; Considerando que a ART nº 1320230057170 está com a situação BAIXADA, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 29/10/2024, sendo que a mesma foi baixada em 03/10/2023 por meio do processo administrativo F2023/086984-4 (Baixa de ART); Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta o projeto arquitetônico que foi elaborado pela Eng. Civ. Kathleen Faria Dos Santos (empresa Trevisan Engenharia e Construção), que consta como autor do projeto e responsável técnico; Considerando que também consta da ficha de visita imagem da obra com placa da empresa Trevisan Engenharia e Construção afixada; Considerando, portanto, que a própria documentação anexada na ficha de visita comprova que a obra possui responsáveis técnicos legalmente habilitados para a execução do serviço; Considerando que o correto seria a fiscalização averiguar o atendimento dos responsáveis técnicos à legislação vigente, tomando as providências legais cabíveis; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de

infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do auto de infração I2024/007442-9 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6731/2024	
Referência:	Processo nº I2023/099862-8	
Interessado:	Solar Lajes Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099862-8, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de SOLAR LAJES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para obra localizada em Ponta Porã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320230110538, que foi registrada em 21/09/2023 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira Faria e cujo item 004 se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta como data da constatação a data de 31/08/2023; Considerando que na presente situação a ART múltipla poderia ter sido registrada até o último dia útil do mês de setembro de 2023, conforme determina o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 2023; Considerando que a ART múltipla 1320230110538 foi registrada dentro do prazo permitido pela legislação atual e, portanto, o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/099862-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi regularizado no prazo legal, DECIDIU pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do

processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6732/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/103765-6	
<b>Interessado:</b>	Marco Antônio Scavassa	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103765-6, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de Marco Antônio Scavassa, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 20/10/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230097806, referente à obra objeto do auto de infração; Considerando que a capitulação do presente auto de infração é o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, por falta de placa; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não apresentou documentação que comprova a afixação de placa visível na obra; Ante todo o exposto, considerando que o autuado realizou execução de obra sem afixar placa visível na obra, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração I2023/103765-6, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6733/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/002572-0	
<b>Interessado:</b>	Ivanildo Cordeiro Costa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/002572-0, lavrado em 22 de janeiro de 2024, em desfavor de Ivanildo Cordeiro Costa, considerando ter atuado em execução de reforma, em Campo Grande – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 29 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004851-7, argumentando o que segue: “A dita reforma e apenas troca de piso e arrumando vazamento de telhado , onde eu Edison Alves de Oliveira arquiteto e urbanista CAU A34060-0 vou fazer rrt pra reforma sem acréscimo estou aguardando o sr Ivanildo providenciar os documentos do terreno junto ao cartório.” Em análise ao presente processo e, considerando que não houve comprovação da regularização da falta, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/002572-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.



Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6734/2024	
Referência:	Processo nº I2023/101157-6	
Interessado:	Uelison Da Silva Saraiva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101157-6, em desfavor de Uelison da Silva Saraiva, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Márcio Alexandre Figueiredo, no município de Amambai-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determinar o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103184-4, encaminhando a ART n. 1320230112214, registrada em 26/09/2023, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”, Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; DECIDIU pela manutenção dos auto de infração n. I2023/101157-6, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6735/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/104027-4	
<b>Interessado:</b>	Clovis Mendes Nunes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/104027-4, lavrado em 2 de outubro de 2023, em desfavor de Clovis Mendes Nunes, considerando ter atuado em fabricação e montagem de lajes pré-fabricadas, no município de Caarapó– MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 22 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/111719-6, encaminhando a ART n. 1320230142116, registrada em 29 de novembro de 2023, pela Eng. Civil Ana Paula Cassaro Favarin, bem como a nota fiscal da venda do produto, emitida na mesma data do registro da ART. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2023/104027-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6736/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110510-4	
<b>Interessado:</b>	Gustavo Yudi Komiyama	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110510-4, em desfavor do Eng. Civil GUSTAVO YUDI KOMIYAMA, considerando ter atuado em desenvolvimento de planos de recuperação de áreas degradadas, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita. Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 30 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, DECIDIU pela manutenção do processo n. I2023/110510-4, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6737/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/107115-3	
<b>Interessado:</b>	Roberto Issao Ueda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107115-3, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil ROBERTO ISSAO UEDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para o proprietário Rodrigo Medeiros, na Rua Bela Vista, s/n Jardim Esperança, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/107115-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civil Lélia Barbosa de Souza Sá”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6738/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/039706-6	
<b>Interessado:</b>	M. P. Empreendimentos Ltda - Epp	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039706-6, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Construtora Modesto Rojas., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer

atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração I2024/039706-6, e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6739/2024	
Referência:	Processo nº I2024/039033-9	
Interessado:	Dual Serviços Terceirizados Ltda Me	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/ DUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de junho de 2024, ;Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de

comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração I2024/039033-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6740/2024	
Referência:	Processo nº I2024/050610-8	
Interessado:	Valdair Ferreira Lino	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de agosto de 2024, sob o nº I2024/050610-8, em desfavor de Valdair Ferreira Lino, considerando ter atuado em execução + projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de reforma em edificação residencial sem acréscimo de área, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 9 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/052562-5, argumentando o que segue: “Requer junto a este regional o cancelamento da multa; considerando que não é proprietário do imóvel, objeto da multa, conforme provas em anexo.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320240109444, registrada em 12 de agosto de 2024 pelo Eng. Civil Leandro Ferreira Lima, tendo por contratante Lucas Gomes Lino, para obra no mesmo endereço da autuação. Anexou ainda, escritura pública de compra e venda, constando como comprador do imóvel, Lucas Gomes Lino. DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2024/050610-8.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6741/2024	
Referência:	Processo nº I2023/102159-8	
Interessado:	Engeluga Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102159-8, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor de Engeluga Engenharia LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em obra de infraestrutura para o Município de Jardim/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230102748, que foi registrada em 01/09/2023 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e se refere ao Contrato: 032/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa Engeluga Engenharia LTDA, que é o contrato objeto do auto de infração, conforme ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320230102748 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/102159-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART nº 1320230102748, que foi registrada em 01/09/2023, registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela a nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas

Simoès, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6742/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/105383-0	
<b>Interessado:</b>	J G Engenharia & Arquitetura Ltda	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata-se o presente processo, de Auto de Infração n. I2023/105383-0, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor de J G Engenharia & Arquitetura Ltda., considerando ter atuado em projeto estrutural para edificação, para José Aparecido Vitorino, no município de Três Lagoas – MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da lei n. 5194/66, que versa: “Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 23 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/108116-7, argumentando o que segue: “Placa foi removida devido às intempéries dos últimos dias. A mesma foi reinstalada, conforme foto. Segue ART emitida. Os funcionários do escritório haviam esquecido de emití-la. A mesma já foi emitida.” Anexou ao recurso, fotos da obra, constando a placa, e ainda ART n. 1320230124796, registrada em 26 de outubro de 2023, pelo Eng. Civil Guilherme Vieira Pasini, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da autuada, temos que houve a motivação para lavratura do auto. DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/105383-0, por infração ao artigo 16 da lei n. 5194/66, por infração ao artigo 16 da lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6743/2024	
Referência:	Processo nº I2024/036514-8	
Interessado:	João Chrominski	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de maio de 2024, sob o nº I2024/036514-8, em desfavor de João Chrominski, considerando ter atuado em execução de reforma em edificação com ampliação e com cobertura em estrutura metálica, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 28 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pelo autuado, Arquiteto e Urbanista João Chrominski, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/038786-9, argumentando o que segue: “Encaminho os documentos solicitados RRT para análise e cancelamento do Auto de Infração. Grato Arquiteto Carlos Augusto” Anexou ao recurso, RRT registrado em 4 de junho de 2024, referente ao projeto de estrutura metálica e projeto arquitetônico de reforma. Em análise ao presente processo e, considerando que o auto de infração refere-se a execução da obra e o RRT apresentado refere-se a elaboração de projeto, á Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/036514-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6744/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/101158-4	
<b>Interessado:</b>	Vitor Leandro Freitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023., sob o n. I2023/101158-4 em desfavor de Vitor Leandro Freitas, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Mariana Karia Argenta Bohm, no município de Amambai-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 26 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo ao processo, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104788-0, encaminhando a ART n. 1320230108935, registrada em 19/09/2023. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”, Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; **DECIDIU** pela manutenção dos auto de infração n. I2023/101158-4, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6745/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/109798-5	
<b>Interessado:</b>	Valteides Lopes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109798-5, em desfavor de Valteides Lopes, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Naviraí-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 1º de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113834-7, argumentando em síntese que teria começado negociação com profissional para regularizar seu imóvel, mas que por questões de saúde não deu andamento, e que diante de tal fato, contratou a Eng. Civil Rosineide Macedo Nunes Greff, que registrou em 10 de dezembro de 2023, a ART nº 1320230148979. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/109798-5, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6746/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110516-3	
<b>Interessado:</b>	Luiz Andre Radich	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110516-3, em desfavor do Eng. Civil Luiz Andre Radich, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 11.08 - Subestação e Acessórios; 11.08.01 - Posto c/ transf trif. Weg, Trafo ou si, em poste duplo T-10/600KGF, na(s) especific.(ões): 112,5KVA – 15 KV - 1,00 unid.; 11.09 - Padrão e Acessórios; 11.09.01-Exec. solda exotérmica em molde tipo T = 7,00 unid.; 11.09.02 - Exec. solda exotérmica na cabeça da haste acobreada = 8,00 unid.; 11.09.03 - CX equalização de potencial 200x200mm barramento 6mm p/ 8 terminais p/ cabo 16mm<sup>2</sup> e um terminal p/ 50mm<sup>2</sup> = 1,00 unid.; 21.01 - Plantio de grama em placas = 858,563m<sup>2</sup>, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas. Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, DECIDIU pela manutenção do processo n. I2023/110516-3, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6747/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/114489-4	
<b>Interessado:</b>	Ricardo Tadashi Nishimura	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n I2023/114489-4, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Ricardo Tadashi Nishimura, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais para Talu Engenharia Ltda., no município de Três Lagoas-MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22 de dezembro de 2023, c conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, DECIDIU pela manutenção do auto de infração I2023/114489-4, em desfavor da citada empresa, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6748/2024	
Referência:	Processo nº I2024/039708-2	
Interessado:	Construtora Modesto Rojas	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039708-2, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Construtora Modesto Rojas., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer

atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração I2024/039708-2, e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6749/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/050794-5	
<b>Interessado:</b>	Lucenir Da Paixão Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2024/050794-5, lavrado em 6 de agosto de 2024, em desfavor de Lucenir da Paixão Silva, considerando ter atuado em execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Campo Grande– MS, para HVM Anthology Spe Ltda., sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 16 de agosto de 2024, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n R2024/063129-8, argumentando o que segue: “Solicita arquivamento do auto de infração por dois motivos: 1. Erro do CPF identificado pelo agente fiscal. 2. Pela obra em questão estar sendo acompanhada por profissional legalmente habilitado, Arquiteta MARCIA HELLENA BARBOSA CARVALHO Nº do Registro: 00A2807386 RRT's: 13264482 e 13411685 (anexos)”. Anexou ao recurso, RRT 13264482, registrado em 06/07/2023 pela Arquiteta e Urbanista Marcia Hellena Barbosa Carvalho, referente a execução da obra. Em análise ao presente processo e, considerando que o RRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade do auto de infração n. I2024/050794-5.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.6750/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102490-2	
<b>Interessado:</b>	Solar Lajes Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102490-2, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de SOLAR LAJES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para obra localizada em Dourados/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320230110196, que foi registrada em 21/09/2023 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira Faria e se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta como data da constatação a data de 21/09/2023; Considerando que na presente situação a ART múltipla poderia ter sido registrada até o último dia útil do mês de outubro de 2023, conforme determina o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 2023; Considerando que a ART múltipla 1320230110196 foi registrada dentro do prazo permitido pela legislação atual e, portanto, o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/102490-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi regularizado no prazo legal, DECIDIU pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do



processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**